

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

LEI Nº 146 DE 15 DE JUNHO DE 2005.

PUBLICADO NA DATA SUPRA

F. LOCAL DE COSTUME

15/06/05

Jair Neri dos Santos

Sec. de Administração

“Autoriza o Poder Executivo a cobrar a retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso dos bens Municipais”.

O Sr. José Marques de Queiroz, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no Uso de suas Atribuições Legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Nova Nazaré Aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e transporte, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis e pôrticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, praias e outros logradouros similares.

Art.2º - O ajuste de cobrança da retribuição prevista no artigo precedente se fará nos termos desta Lei e mediante a celebração de contratos administrativos de Concessão de uso.

PARÁGRAFO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao celebrar contratos da espécie com as empresas que presentemente ocupam gratuitamente os próprios municipais.

PARÁGRAFO 2º - Caso as usuárias a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos da espécie, depois de 30(trinta) dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a lançar na sua contabilidade, mensalmente, o seu respectivo crédito, calculando na forma estabelecida pelo artigo seguinte.

Art.3º - A retribuição mensal pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo municipais a ser cobrada das empresas usuárias terá como base jurídica e financeira a planta de valores utilizada pelo Município para lançamento anual de Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

PARÁGRAFO 1º - O cálculo das efetivas áreas físicas ocupadas deverá levar em conta também às superfícies virtuais ao redor dos equipamentos que, por razões

José Marques Queiroz
Prefeito Municipal



ESTADO DE
MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

legais, materiais ou de segurança, potencialmente causarem impedimentos ou embaraços à circulação ou a utilização do respectivo espaço-aéreo.

PARÁGRAFO 2º - O valor mínimo devido por painel ou pórtico de publicidade corresponderá ao uso de 10 metros quadrados do solo, subsolo ou espaço aéreos urbanos.

Art.4º - Por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, e desde que haja concordância da outra parte, os contratos de concessão de uso de que trata esta lei poderão, ao invés do estabelecido pelo artigo precedente, eleger como critério para o pagamento da retribuição o valor equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidos nos mesmos períodos ao Município pela empresa usuária.

Art.5º - Esta Lei substitui todos os ajustes do comodato, autorização ou permissão de uso eventualmente assinados no passado, que ficam por consequência revogados.

Art.6º - A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderá as empresas por ela atingida realizar no território municipal sem a prévia autorização do chefe do Executivo, que se manifestará por meio de Decreto.

PARÁGRAFO 1º - A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não-destrutiva e de preservação do meio-ambiente.

PARÁGRAFO 2º - O descumprimento do previsto da cabeça deste artigo sujeitará a infratora ao pagamento de multa administrativa.

Art.7º - Ao final das obras que forem realizadas nos próprios Municipais pelas usuárias, estes deverão voltar ao estado em que se encontravam antes.

PARÁGRAFO 1º - Caso a fiscalização municipal constante que a restauração não se deu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo não superior a 60(sessenta) dias.

PARÁGRAFO 2º - Passado tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa a ser estipulada.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sendo auto-aplicáveis os seus dispositivos.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré – MT, em 15 de Junho de 2005..

José Marques Queiroz

Presidente Municipal

José Marques Queiroz
Prefeito Municipal.